

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.670, DE 2017

Apensado: PL nº 266/2019

Altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, para incluir ao rol do art. 1.048 do Código de Processo Civil, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa acometida de síndrome ou doença rara, assim compreendidas aquelas que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.670, de 2017, propõe alterações na a Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, para incluir no rol de procedimentos judiciais com prioridade de tramitação aqueles em que figure como parte ou interessado pessoa com síndrome ou doença rara; atestada por laudo médico emitido ou validado por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde ou baseado em qualquer outro meio de prova apresentado para fundamentar o requerimento de prioridade; ou sem mesmo um diagnóstico definitivo, havendo “fundados indícios de sua existência”.

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de priorizar os procedimentos judiciais em razão da necessidade de provimentos jurisdicionais céleres e tempestivos, uma vez que grande parte dos tratamentos para doenças raras, por não haver protocolo clínico ou diretriz terapêutica publicada, são na maioria das vezes recusados, havendo necessidade de recorrer ao Judiciário para tutela do direito à saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212102301400>

Além disso, muitas dessas demandas referentes a medicamentos são de pacientes com doenças graves, muitas vezes degenerativas, havendo a necessidade de início precoce do tratamento a fim de evitar sequelas irreversíveis ou mesmo o óbito.

Apensado está o PL nº 266, de 2019, que propõe prazos processuais no caso de demandas que tenham por objeto medicamentos de alto custo para tratamento de pessoas com câncer, sendo 60 dias para publicação da sentença e 15 dias para sua execução no caso de decisão favorável ao autor; além da criação de uma comissão para auxiliar a Justiça Federal em relação a demandas por medicamentos de alto custo para câncer não incorporados ao SUS. A justificativa do PL nº 266, de 2019, se fundamenta na necessidade de haver decisões judiciais céleres, uniformes e técnicas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso ressaltar a iniciativa do nobre Deputado MARCELO ARO, pela preocupação com pacientes com doenças raras.

Como se sabe, grande parte dos medicamentos de alto custo disponibilizado aos pacientes resulta de decisões judiciais.

Aqui, não estamos falando de medicamentos com eficácia duvidosa ou ainda em fase de pesquisa, mas de medicamentos já comprovadamente eficazes para tratamento dessas doenças e, principalmente, dos casos em que já há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas estabelecidas, mas o Sistema Único de Saúde não fornece o tratamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212102301400>



recomendado pelo próprio Ministério da Saúde, muitas vezes pelo problema crônico de falta de recursos para assistência farmacêutica.

Além disso, cabe lembrar que muitas pessoas com doenças raras dependem desses medicamentos para haver uma qualidade de vida mínima ou mesmo para sobreviver, e que muitas pessoas evoluem a óbito em razão da intempestividade dessas medidas.

Portanto, a inclusão das demandas de pacientes com doenças raras entre aquelas que devem tramitar com maior celeridade é medida de justiça, pois não se quer que o Judiciário autorize todos os tratamentos que são solicitados, mas que análise da demanda seja realizada com maior brevidade.

O mesmo se aplica ao PL nº 266, de 2019, de autoria do nobre Deputado DR FREDERICO, que se preocupou com a situação de pacientes com câncer.

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada determinando prazo para seu início.

Contudo, no caso de medicamentos não previstos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, nada adianta iniciar o tratamento cedo, mas com um tratamento que já se encontra superado pelo desenvolvimento de novas tecnologias, mais eficazes e com menos efeitos colaterais.

Assim, há necessidade de que a tramitação dos processos seja mais célere, o que não significa que a decisão deva ser sempre favorável ao paciente. Para isso, prevê ainda o estabelecimento de comissões para assessorar o Poder Judiciário em relação a essas demandas na área de saúde, para que as decisões além de rápidas sejam técnicas.

Portanto, vejo que ambas as proposições têm inegável mérito para a saúde desses grupos.



Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.670, de 2017, e do PL nº 266, de 2019, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALAN RICK
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.670, DE 2017

Apensado: PL nº 266/2019

Altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, para incluir ao rol do Art.1.048 - Código de Processo Civil, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa acometida de síndrome ou doença rara; e altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer prazos para tramitação de processos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para incluir ao rol do art.1.048 os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa acometida de síndrome ou doença rara; e altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para estabelecer prazos para tramitação de processos judiciais de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.....

V – em que figure como parte ou interessado pessoa acometida de síndrome ou doença rara, assim compreendidas como aquelas que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no §5º.

§ 5º Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos.

§ 6º A condição de que trata o §5º poderá ser comprovado por laudo médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, ainda, ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212102301400>



aferida pela autoridade judiciária, com base nas provas que acompanhem o pedido de prioridade apresentado.

§ 7º Poderá também, a autoridade judiciária conceder a prioridade de tramitação a casos onde, embora ausente o diagnóstico conclusivo de uma doença rara, haja fundados indícios de sua existência, sem prejuízo de revogação da referida prioridade no curso do processo, a depender do que for apurado.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.732, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todo o tratamento necessário, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, na forma desta Lei.

§ 1º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para neoplasias malignas serão revisados e atualizados sempre que necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novas tecnologias em saúde

§ 2º Os medicamentos não contemplados em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para neoplasias malignas, elaborados pelo Ministério da Saúde, poderão ser disponibilizados pelo gestor local do Sistema Único de Saúde, com base em relatório médico justificando a necessidade do medicamento.

§ 3º Os processos judiciais que envolvam solicitações de medicamentos de alto custo não contemplados em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para neoplasias malignas, elaborados pelo Ministério da Saúde, deverão ser julgados em até 60 (sessenta) dias do protocolo da petição inicial.

§ 4º No caso de decisão favorável ao paciente, a União deverá providenciar o medicamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

§ 5º O Poder Público deverá criar comissões para assessorar o Poder Judiciário em relação a demandas por medicamentos para neoplasias não contemplados em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas malignas, elaborados pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALAN RICK
Relator

